



**Manifestação Nº 6630/2018 - PJPI/CGJ/GABJACORJUD**

Trata-se de procedimento instaurado pelos autores da Ação de Inventário nº 0007650-94.2000.8.18.0140, por meio do qual informam que mesmo já tendo sido efetuado o pagamento das custas iniciais quando do ajuizamento da ação, o que ocorreu ainda no ano de 2000, foi proferido despacho determinando o pagamento de custas complementares que levou em consideração o valor atualizado dos bens após 13 (treze) anos de tramitação do feito. Ao final, questiona se de fato devem ser cobradas custas complementares no caso apontado ou devem ser consideradas as custas iniciais já adimplidas em 2000.

Ao se manifestar o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário Piauiense-FERMOJUPI apenas disse que por se tratar de pedido de esclarecimentos a respeito da atualização de custas de processo que já conta com longo período de tramitação, retornou o feito a Corregedoria.

Por sua vez a Diretoria do Fórum da Comarca de Teresina-DIRFORTER esclareceu que, nos casos de inventários, as custas são fixadas segundo o valor envolvido, ou seja, a Contadoria utiliza como base de cálculo para a elaboração da conta das custas complementares, determinadas pelos juízes, o valor total dos bens que consta no documento de arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, referente ao ITCMD.

Em seguida retornaram os autos a este órgão censor.

De todo o exposto, vislumbra-se que o cerne da questão diz respeito a identificação do correto momento da ocorrência da obrigação tributária, tendo em vista que busca fixar o correto valor de custas judiciais, tributo na modalidade taxa e que, portanto, sofre a incidência de todo o regime tributário.

Analisando o Código Tributário Nacional, especificamente o que dispõe o art. 144, depreende-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Sendo assim, o valor dos bens a ser considerado é aquele vigente quando da propositura da ação, posto que é neste momento que surge a obrigação referente às custas, isto é, o marco do surgimento da obrigação de pagar as custas é o referido momento.

Logo, não é possível em momento posterior reavaliar os bens objeto do inventário, alterando a base de cálculo das custas (valor dos bens apresentados no inventário). A bem da verdade, o que deve ser feito é o recálculo das custas iniciais com base no valor venal dos bens à época do ajuizamento da ação, segundo a lei de custas vigentes naquele momento. Em seguida, após obtido o valor nominal das custas, se ainda restarem valores a serem recolhidos, devem estes últimos ser atualizados monetariamente até 31/07/2011 pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês e, a partir de 01/08/2011, exclusivamente com base na taxa Selic.

É ilegítima a atualização do montante de base de cálculo do tributo cujo fato gerador se deu em momento pretérito segundo valores atuais de mercado, sendo vedado o cálculo do tributo através da incidência da lei que entrou em vigor em momento posterior à data da ocorrência do fato gerador.

São estas as colocações da Corregedoria.

Comunique-se o requerente, o FERMOJUPI, a Contadoria e a 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina/PI.

Cumpra-se.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Corregedor Geral da Justiça**, em 20/12/2018, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0725334** e o código CRC **FA17E60D**.

---

18.0.000020012-0

0725334v16